



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 5/2023 – “Altera a Lei nº 1.593, de 4 de dezembro de 2002, que dispõe sobre despesas em regime de adiantamento, incluindo normas para publicação de informações e documentos”

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar do nobre Vereador Giovani dos Santos, a proposta legislativa contém a seguinte redação:

PROJETO DE LEI

“Altera a Lei nº 1.593, de 4 de dezembro de 2002, que dispõe sobre despesas em regime de adiantamento, incluindo normas para publicação de informações e documentos”.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - A Lei 1.593, de 4 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A - As despesas de viagens realizadas em regime de adiantamento, na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, serão publicadas no sítio eletrônico oficial do respectivo órgão.

§ 1º - A publicação de que trata o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:

I – Nome, cargo e lotação do requerente;

II – Nome e cargo do beneficiário, quando não for o próprio requerente;

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br



Autenticidade do documento em <http://117.08.123.67/cmaosebastiao>/autenticidade com o identificador 34003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

III – Destino (s);

IV – Finalidade;

V – Data de ida e de retorno;

VI – Valor do adiantamento recebido pelo requerente e valor devolvido, quando couber; e

§ 2º - Deverão ser publicados os documentos comprobatórios das despesas, apresentados na prestação de contas, exceto os que se referirem a despesas glosadas.

§ 3º - O prazo para publicação em sítio eletrônico oficial, das informações previstas no § 1º e dos documentos previstos no § 2º, será de até 5 (cinco) dias corridos depois de concluída a prestação de contas".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor depois de decorridos 30 dias da data de sua publicação.

A proposta legislativa tem como objetivo acrescentar o art. 17-A à Lei 1.593/2002, no sentido de tornar obrigatória a publicação de informações sobre as despesas de viagens em regime de adiantamento, na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no sítio eletrônico oficial do respectivo órgão.

O autor do Projeto de Lei apresentou a seguinte justificativa, sob identificador 360030003200370034003A005000:

JUSTIFICATIVA

O direito do cidadão ao acesso à informação pública é, além de prerrogativa constitucional, elemento basilar que evidencia o amadurecimento democrático das instituições brasileiras. Nesse sentido, destaca-se a instituição de sítios eletrônicos dos diversos poderes públicos. A noção de accountability, termo em inglês que denomina o comportamento no qual os agentes públicos devem prestar contas aos cidadãos, no entanto, deve ser sempre buscada e reiterada.

É válido destacar que o Decreto Municipal nº 6.885, de 31 de agosto de 2017, estabelece, em seu artigo 5º, que "é dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas".

Ademais, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que se aplica ao Poder Público nos municípios, elenca como diretrizes: "divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública".

Para tanto, apresento este projeto de lei, que tem como objetivo facilitar o acesso do cidadão às informações referentes a despesas de viagens realizadas por agentes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de modo a estimular o controle social dos gastos públicos.

As viagens, custeadas pelos órgãos públicos, devem ser justificadas pela necessidade do deslocamento do agente público para cumprimento de missões institucionais. O dispêndio de volumosos recursos para a efetivação das ações requer maior cuidado com sua realização e níveis ainda maiores de transparência.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Ao exame.

Quanto à competência legiferante do Município, o Projeto de Lei está amparado pelo art. 7º, I da LOM, e art. 30, I da Constituição da República, por se referir à matéria de interesse local.

A iniciativa parlamentar está correta, tratando-se de competência concorrente.

Inferre-se da leitura do Projeto de Lei, que a matéria nele tratada, são se insere no campo da competência exclusiva do Chefe do Executivo, que são aquelas disciplinadas no art. 41 da Lei Orgânica do Município e art. 138, § 2º, do Regimento Interno da Câmara.

Outrossim, registra-se que a inserção de tais informações nos site oficial, não confere nova atribuição aos órgãos da administração direta ou indireta, ou que refletem temas sobre a direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. No caso em tela, os órgãos já possuem o sítio eletrônico, denominado Portal da Transparência, onde são disponibilizadas diversas informações aos cidadãos, de maneira que tal atribuição já está inserida no cotidiano dos responsáveis pela alimentação do site.

O Projeto de Lei disciplina, tão somente, a necessidade da transparência dos atos administrativos, em atendimento ao princípio da publicidade, estampado no art. 37 da magna carta.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154977-23.2017.8.26.0000 São Paulo Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto . Voto 37.928

*I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. **Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município.** II. **Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo.** Hipóteses taxativas. Precedentes do*





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

*Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917. III. **Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência.** Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. **Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.** IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. V. Ação julgada improcedente.*

Ressalta-se que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração e, desde que respeitado o balizamento das constituições na seara da competência material, detém legitimidade para implementar medidas para o aprimoramento de sua fiscalização.

Neste contexto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei, posto que não detectado vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Encaminhe-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

São Sebastião, 29 de março de 2023.

Janaína Furlanetto
Procuradora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 34003800360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JANAÍNA FURLANETTO** em **29/03/2023 11:18**

Checksum: **029365B495B344A3C2A37DEFD0B6DCD10B0135F5A6859BB63D4B3F32C986EEE1**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 34003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.